

El

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.342/2024.

Assunto: Estabelece diretrizes e ações para a implementação do Programa Escola de Cara Nova, que consiste na realização de serviços de manutenção e melhorias nas instituições de ensino da rede pública do Município de Palmeira, através de repasses de recursos do Poder Executivo para as Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMFs) e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente Projeto de Lei nº 6.342/2024, de estabelecer diretrizes e ações para a implementação do “Programa Escola de cara Nova”, que consiste na realização de serviços de manutenção e melhorias nas instituições de ensino da Rede Pública do Município de Palmeira através de repasse de recursos do Poder Executivo para as Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF’s). O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal, que, em sua tramitação neste Legislativo, teve a análise da Procuradoria Jurídica da Casa, que manifestou-se na Orientação Jurídica nº 214/2024, no seguinte sentido:

5 - Da Conclusão Feitas as considerações julgadas necessárias e pertinentes, ressalta-se que esta orientação jurídica tem caráter técnico opinativo, cabendo às Comissões apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade,

[Signature]
Página 1 | 6

juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 6.342/2024, ante a possível ofensa ao art. 73, §10 da lei 9.504/97 e também por não terem sido anexados os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de demonstrar a viabilidade orçamentária.

Pelo parecer técnico da Procuradoria, não há qualquer óbice quanto ao mérito da matéria, dando como regular e legal a propositura do Executivo Municipal:

Por este modo então, verificamos perfeitamente legal e adequada a proposta apresentada pelo Executivo, em seus aspectos de necessidade, conveniência, e atendimento aos critérios constitucionais e legais pertinentes, de acordo com esse parecer.

Ainda, com respeito ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontado pela ilustre Procuradora, tal foi solucionado pelo Poder Executivo, que apresentou os documentos pertinentes.

Resta pois, o entendimento da Procuradoria deste Legislativo com relação à vedação referente a legislação eleitoral, entendendo no sentido de que:

“2.2 – Lei Eleitoral - Trata-se de ano eleitoral, no qual são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, algumas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Nos termos do Art. 73, §10, da Lei 9.504/97, é vedado: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. O presente projeto de lei cria um novo Programa e novas subvenções. Apesar disso, exige contrapartidas e prestação de contas. Considerando tais apontamentos, há jurisprudências em ambos os sentidos:

2.2.1 – Pela ilegalidade em razão do período eleitoral Há entendimentos pela ilegalidade, por não se enquadrar nas exceções previstas pela norma e por se tratar de programa criado no ano eleitoral, que não teve execução orçamentária no ano anterior à eleição (que não concretizou

efeitos fáticos no ano anterior à eleição), ofendendo assim o § 10º do art. 73 da Lei das Eleições.”

Em que pese a argumentação apresentada pela ilustre Procuradora, entendemos que neste caso, não aplica-se ao art. 73 §10 da Lei 9.504/97.

O art. referido da Lei eleitoral **veda a conduta de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei...**

Desta forma, entendemos que o Projeto apresentado não se amolda à tipificação legal, já que não trata de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pois conforme consta do seu art. 2º, a Lei tem como “objetivo melhora o ambiente físico das instituições de ensino municipais, mediante a alocação de recurso financeiros diretamente para as Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMFs)”, determinando ainda os critérios objetivos para o repasse de verba.

Ainda, não se trata de programa social, em sua definição técnica:

Programa social consiste em uma ação governamental no sentido de trazer melhorias à condição material relacionada à população. Assim, um programa deste tipo atua em lacunas deixadas no campo social, causadas devido ao sistema econômico ou à falta de ações do governo. Uma política voltada à sociedade pode ocorrer em momentos de crise causada por guerras, desastres naturais, colapso no sistema financeiro ou de manutenção do bem-estar social.¹

¹ <https://www.infoescola.com/sociedade/programa-social/>

Este Relator é de entendimento que tal vedação é inaplicável ao presente caso, considerando que o Projeto diverge da hipótese que decorreria da ideia de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, bem como um programa social novo”. Este é o entendimento dos Tribunais (cópia do Acórdão anexo) que entendemos aplicável a esta situação:

“[...] Eleições 2012 [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets. [...] 1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa ‘escola digital’, não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes. b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes. c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes. d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descharacterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual ‘a distribuição de bens, valores ou benefícios’ deve ocorrer de forma ‘gratuita’. Precedentes. [...]”²

Como se vê, os Tribunais tem se manifestado pela legalidade da transferência de recursos, notadamente quando trata-se de serviços que são perenes e de execução exclusiva pelo ente público, que no caso específico é a **EDUCAÇÃO**. Do relatório do Acórdão acima citado, extrai-se o seguinte trecho, que ilustra perfeitamente a matéria:

“A Corte Regional consignou, ainda, que a execução do programa “escola digital” não caracterizou abuso de poder político, por não haver qualquer excesso de poder ou desvio de finalidade com intuito eleitoral. Ao contrário, cuidou-se de uma de várias medidas concretas

² <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/distribuicao-gratuita-de-bens-valores-ou-beneficios>

de política pública que foram adotadas na área da educação e que encontram fundamento no art. 212, § 3º, da CF188.”³

Pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em análise, já que atende todas as normas legais vigentes para o caso, e ainda, conforme a Orientação Jurídica nº 214/2024, propomos **Redação Final**, corrigindo a numeração dos parágrafos do art. 4º, conforme a Orientação Jurídica.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2024.



EGON KRAMBECK
Relator

³ § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 6.342/2024, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

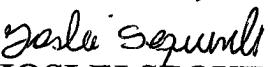
É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2024.



GILBERTO ROGALSKI

Membro



Joslei Sequineli
JOSLEI SEQUINELI

Membro